



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202303000398767
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto CONSTRUÇÃO E OU REFORMA

DESPACHO

Trata-se de projeto básico/executivo (retificado – evento 51), objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obra de construção do 3º Fórum da Comarca de Aparecida de Goiânia (Fórum das Varas Cíveis), ao custo total estimado de R\$ 104.351.336,97 (cento e quatro milhões, trezentos e cinquenta um mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos).

Após a devida instrução dos autos e aprovação do Edital nº 39/2023 e respectivos anexos (eventos 75/85), foi autorizada a instauração do procedimento licitatório (evento 89).

Na fase externa do certame foram apresentados questionamentos pela empresa *Engemil, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.*, acerca (eventos 101 e 102) da capacidade das unidades condensadoras e erros na fórmula que compõe a planilha orçamentária.

Ato seguinte, Giuliano Balsini Merolli, em nome da empresa *Embrali Smart Business*, apontou a diferença entre responsável técnico e profissional vinculado à empresa licitante, pleiteando novo esclarecimento acerca dos profissionais indicados no subitem 6.3.3.2 junto ao CREA (evento 104).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica desta Diretoria ofertou parecer

(evento retro), nos seguintes termos:

Preliminarmente, insta trazer à baila o teor do artigo 2º, caput, do Decreto Judiciário nº 1031/2023, o qual estabelece o fluxo relativo à análise dos pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais de licitação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

Art. 2º A competência para o processamento e resposta do pedido de esclarecimento é da Diretoria de Contratações e limitar-se-á ao detalhamento de dúvidas dos licitantes sobre os termos editalícios.

Parágrafo único. Se o(a) Pregoeiro(a), Presidente da Comissão de Licitação ou o(a) Agente de contratação entender que a dúvida pode ensejar alguma repercussão de ordem técnica ou jurídica no edital, a questão deverá ser submetida à análise da Diretoria-Geral.

Portanto, compete à Diretoria de Contratações a resposta dos pedidos de esclarecimento, devendo submeter à apreciação da Diretoria-Geral somente quando entender que a dúvida pode ensejar repercussão de ordem técnica ou jurídica no edital.

Ademais, mister registrar o teor do item 4.5 do Edital de Licitação nº 39/2023, *litteris*:

4.5. Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação deste edital e seus anexos deverá ser encaminhado, por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, pelo e-mail secdcontratacoes@tjgo.jus.br ou entregue na Secretaria-Executiva da Diretoria de Contratações, situada na Av. Assis Chateaubriand, nº 195, 1º andar, Setor Oeste, em Goiânia-GO, em até 3 (três) dias úteis antecedentes à abertura dos envelopes de documentação.

Desse modo, vislumbra-se que o pedido de esclarecimento foi tempestivo, haja vista que se deu antes do tríduo previsto no referido dispositivo editalício, uma vez que o certame será realizado no dia 21.6.2023.

Concomitantemente ao encaminhamento do processo a esta unidade, a Diretoria de Engenharia e Arquitetura foi instigada a se manifestar acerca dos questionamentos de ordem técnica.

Feita essa introdução, passa-se à análise das questões externadas pela empresa *Engemil, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.*

Inicialmente, cumpre ressaltar que ambos os pontos arguidos nos eventos 101 e 102 são de ordem técnica: diferença na capacidade do sistema de VRF e erros na

fórmula que compõem a planilha orçamentária.

Diante de tais questões, a unidade demandante manifestou-se apresentando as informações dos eventos 106 e 107 que em suma concluíram:

7. Sendo assim, com base no exposto, entendemos tecnicamente que é necessário retificar alguns documentos que foram usados para instruir a versão que foi publicada do Edital de Licitação nº 39/2023; (evento 106)

Em resposta ao questionamento da empresa ENGEMIL com respeito a erros de fórmula, informamos que foram encontradas falhas na planilha orçamentária, que serão corrigidas, alterando o valor final da mesma. (evento 107)

Observa-se que os questionamentos foram acolhidos pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura que sustenta a necessidade de retificação do instrumento editalício.

Atenta-se que as adequações que deverão ser realizadas alterarão o valor final da planilha orçamentária, bem como o percentual mínimo de exigência do atestado de capacidade técnica, ou seja, afetam a formulação das propostas.

Nesse sentido, o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993, dispõe:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Portanto, diante da instrução processual salienta-se a imprescindibilidade de retificar o edital e conseqüentemente proceder nova publicação do aviso de licitação designando data futura.

Em tempo, quanto ao questionamento de Giuliano Balsini Merolli (evento 104) a Divisão de Engenharia da Diretoria de Engenharia e Arquitetura novamente ressaltou que a exigências do profissional devidamente registrado no conselho profissional competente pode ocorrer de pertencente ao quadro da empresa ou promessa escrita e assinada por aquele se se compromete a ser o futuro responsável técnico da contratação.

Nesse sentido, salienta-se que a exigência editalícia encontra-se amparada em posicionamento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Logo, a exigência editalícia está em conformidade com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Explica-se: na fase de habilitação não se faz necessário que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa, mas que comprove por meio de apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Assim, quanto ao questionamento do evento 104 entende-se por superado diante das informações da unidade técnica e fundamentação acima transcrita.

Dessa forma, diante de todo o exposto, manifesto-me pela suspensão do certame com a publicação do respectivo aviso, conforme artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/1993, a fim de que seja realizada a retificação do instrumento editalício, nos termos apontados nos eventos 106/107.

Dessa forma, diante das informações e documentos dos autos, acolho o opinativo ofertado para, com fulcro no artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993 e item 4.5 do Edital nº 39/2023, determinar a suspensão do certame a fim de que a área técnica proceda às retificações devidas, seja realizada a retificação do instrumento editalício e posterior republicação do respectivo aviso.

Sigam à Diretoria de Engenharia e Arquitetura.

Expeça-se comunicação à Diretoria de Contratações.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 690079195472 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000398767 (Evento nº 110)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 16/06/2023 às 20:05

